

TC 004.531/2004-5

Natureza: Representação

Unidades Jurisdicionadas: Departamento Regional do Senai No Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.

Responsáveis: Carlos Sergio Asinelli (080.459.339-68); Gina Gulineli Paladino (287.345.991-34); Helena Gid Abage (454.141.659-04); Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná (75.047.399/0001-65); Ito Vieira (006.327.839-15); José Carlos Gomes Carvalho (000.122.119-15); Marcos Mueller Schlemm (087.649.139-53); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ubiratan de Lara (320.837.939-00)

Inte ressado: Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.607/0013-51)

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela Secex/PR tendo como fundamento notícia jornalística versando sobre indícios de fraudes detectados pela Federação das Indústrias do Paraná nas contas do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), com recursos financeiros provenientes das administrações regionais do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR).

2. No que importa à presente fase processual, apresentei as seguintes ocorrências e análises no Voto condutor do Acórdão 2853/2013-Plenário:

12. Entendo que os elementos constantes dos autos não são capazes, no momento, de caracterizar plenamente a ocorrência de desvio de recursos ou de gastos alheios aos interesses institucionais do Sesi/PR e do Senai/PR em relação às seguintes ocorrências, conforme será abordado nos itens 12.1 a 12.26 abaixo:

(...)

Item da Instrução	Descrição	Valor Total
9.43	Pagamentos a empresa Copel, consignados indevidamente ao projeto “Copel”, que na realidade não é um projeto, e sim uma denominação para pagamentos a empresa que fornece serviços de transmissão de dados às entidades do sistema, de <u>maneira a escapar à obrigatoriedade de licitação</u> , sendo o mesmo caso do projeto “IMPSAT”, que absorveu recursos da ordem de R\$ 500.000,00, no ano, para fornecimento de sistemas de voz sobre IP para comunicação das entidades, caso óbvio de <u>fuga à obrigatoriedade de licitação</u> (fls. 45/103-A.43).	622.037,73
9.44	Pagamentos à empresa OELO Locadora de Equipamentos Eletrônicos Ltda., relativos a locação de equipamentos de informática para uso das entidades, que além de não estar justificar a economicidade do procedimento de locação em relação à aquisição, configura a <u>utilização do IEL/PR para a contratação direta da referida empresa, sem o exigido processo licitatório</u> (fls. 669/680-A.2, fls. 01/10-A.44 e fls. 45/151-A.44).	500.000,00

(...)

12.21. Ocorrência do item 9.43: Os gestores alegam que a contratação teve início na gestão anterior e que já foram adotadas providências para realizar uma licitação e sanar a falha (fls. 87/103-A.43). Conforme apontado pela unidade técnica, o IEL/PR realizou pagamentos a empresas, lançando as despesas como referentes a projetos. Os respectivos serviços deveriam ter sido objeto de licitação antes de sua contratação. Essa irregularidade, a despeito de ensejar a expedição de determinação corretiva, não configura, por si só, a existência de débito.

12.22. Ocorrência do item 9.44: Os gestores alegam que a contratação iniciou na gestão anterior, que não se tem evidências da realização de estudos prévios, e que a nova gestão está, paulatinamente, substituindo os equipamentos alugados, mediante a realização de pregões para a aquisição de novos equipamentos. Juntam cópias de pregões de aquisição de equipamentos realizados em 2004 e 2005 pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR (fls. 3/10-A.44 e fls. 45/123-A.44). Os gestores não comprovam que a irregularidade teve início na gestão anterior. Também não está plenamente comprovado que essas licitações realizadas pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR serviram para substituir os equipamentos alugados pelo IEL/PR. Além disso, conforme alegações e documentos juntados pelos próprios gestores (fls. 124/151-A.44), as locações de equipamentos ainda prosseguiram em certo grau nas entidades, sem a demonstração de sua economicidade. Entretanto, mesmo questionando a forma como se deram as locações em questão, não há elementos para apurar eventual débito relativo a essa ocorrência. Proponho que sejam endereçadas determinações corretivas para evitar a repetição dessas falhas” (sublinhei).

3. Com base nessas ocorrências, o referido Acórdão trouxe a seguinte medida:

“9.8. determinar ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR) que, ao gerir recursos do Sesi/PR e do Senai/PR:

(...)

9.8.2. promova procedimentos licitatórios prévios à realização de contratos de aquisição de bens e de execução de serviços, ou justifique em processo administrativo eventuais razões que justifiquem a realização de contratações diretas, abstendo-se, assim, de:

9.8.2.1. utilizar projetos de interesse das entidades do Sistema para justificar despesas decorrentes de contratações diretas para execução de serviços, à exemplo da ocorrência constante do item 9.43 da instrução da Unidade Técnica transcrita no item 10 do Relatório que fundamenta o presente Acórdão;

9.8.2.2. prover as demais entidades do Sistema de bens e serviços contratados de forma direta, à exemplo da ocorrência constante do item 9.44 da instrução da Unidade Técnica transcrita no item 10 do Relatório que fundamenta o presente Acórdão” (sublinhei).

4. O Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR) impetrou Pedido de Reexame contra a referida determinação, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal, anulando-se os itens acima transcritos (Acórdão 1869/2015-Plenário), considerando, essencialmente, que o IEL/PR é uma entidade privada, não jurisdicionada desta Corte, que não foi ouvido nos autos previamente à expedição da determinação, a qual impôs obrigação legal estranha a suas atribuições corriqueiras e versou sobre matéria não pacificada, objeto de constantes discussões no âmbito do Tribunal.

5. O mencionado *decisum* restituiu os autos ao Relator *a quo*, para, mediante avaliação dos fundamentos de mérito contidos no parecer do Ministério Público e no Pedido de Reexame, decidir sobre eventual abertura de contraditório com o IEL/PR para fins de reexpedição da referida determinação.

6. O Ministério Público sustenta, preliminarmente, que eventuais determinações corretivas devem ser endereçadas ao Sesi e ao Senai e que o Tribunal, mediante Acórdão 338/2013-Plenário, já determinou aos conselhos nacionais dessas entidades que fiscalizem o cumprimento das resoluções que disciplinam os repasses ao IEL, bem como que adotem procedimentos operacionais padronizados de planejamento, acompanhamento e avaliação desses repasses. No caso específico destes autos, o MP sustenta que, caso prevaleça a tese de que o IEL, ao gerir os recursos do Sesi e Senai, deva observar os procedimentos licitatórios, caberá a expedição de determinação corretiva às

entidades do Sistema S, para que alterem seus regulamentos e passe a exigir daquele Instituto esse procedimento.

7. Não obstante, o Ministério Público, com base em posicionamentos recentes do STF (RE 789.874-DF e ACO 1953 AGR/ES) e do próprio TCU (Acórdão 3554/2014-Plenário), defende que o Tribunal deva repensar sua forma de atuação perante o Sistema S, no sentido da flexibilização da autonomia gerencial e administrativa, migrando de controles procedimentais para controles finalísticos das atribuições institucionais e dos resultados efetivos das entidades que integram esse sistema.

8. Muito embora entenda que esta Corte deva acompanhar a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deva avaliar continuamente a eventual necessidade de alterar seus posicionamentos diante da evolução das situações fáticas ou do amadurecimento das reflexões sobre as diversas matérias que são submetidas ao seu crivo, entendo que, quanto às entidades do Sistema “S”, a jurisprudência dominante ainda indica a natureza pública dos recursos por elas administrados, com a necessidade de observância dos princípios constitucionais em sua gestão.

9. No caso específico destes autos, considerando que as próprias entidades do Sistema “S” afirmaram que as ocorrências impugnadas (referentes ao exercício de 2004) tiveram origem na gestão anterior e que os novos administradores adotaram medidas para a realização de licitações nas contratações seguintes, entendo não se fazer necessária a abertura de contraditório para reexpedição da determinação tornada sem efeito.

10. Em próximos trabalhos de fiscalização ou de análise de contas anuais dessas entidades, a unidade técnica poderá verificar se de fato as falhas em questão foram corrigidas.

Assim, considerando as informações da Unidade Técnica indicando o cumprimento das medidas a ela endereçadas pelo Acórdão 2853/2013-Plenário, determino o arquivamento dos presentes autos, conforme comando constante do item 9.12 do referido *decisum*, levantando-se o sobrestamento que pesa sobre os TCs 012.875/2003-2, 012.876/2003-0, 009.624/2004-9 e 009.751/2004-1.

Brasília, 25 de julho de 2016

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator